



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

**DESPACHO Nº TRF2-DES-2021/25442**

Referência: Externo Nº TRF2-EXT-2021/03084 , 19/07/21 - TRF2.

Assunto: Assistência à saúde

Cuida-se de requerimento administrativo encaminhado a esta Presidência pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro - SISEJUFE, por meio do qual solicita a manutenção da prorrogação dos efeitos da Resolução TRF2-RSP-2021/0051, de 30 de junho de 2021, para que não seja exigido dos servidores o trabalho presencial até o dia 3 de setembro de 2021, revogando-se a Resolução Nº TRF2-RSP-2021/00057, de 16 de julho de 2021.

Em apertada síntese, assevera que os ditames do ato normativo questionado vão de encontro ao regramento anteriormente adotado por meio das "...Resoluções TRF2-RSP-2020/00012, de 26 de março de 2020, TRF2-RSP-2020/00016, de 22 de abril de 2020, TRF2-RSP-2020/00037, de 12 de agosto de 2020, TRF2-RSP-2020/00057, de 16 de dezembro de 2020, TRF2-RSP-2021/00029, de 19 de abril de 2021, TRF2-RSP-2021/00034, de 28 de abril de 2021, TRF2-RSP-2021/00038, de 13 de maio de 2021 e TRF2-RSP-2021/00051, de 30 de junho de 2021, pois, mesmo com a (equivocada) aparência de desvanecimento da primeira onda de contágios, e com o início da (demorada) vacinação, prorrogaram as medidas sanitárias em favor de magistrados, servidores advogados e jurisdicionados até setembro de 2021, quando se há esperança de vacinação de parcela significativa desse segmento."

Salienta que continua crescente o número de infectados e falecidos em razão da COVID-19, destacando que as mudanças no mapeamento de risco não aliviam a letalidade do quadro de transmissão do vírus, e não trazem qualquer horizonte de melhora a curto prazo, notadamente diante da propagação acelerada da nova cepa Delta no Estado do Rio de Janeiro.

Ressalta, ainda, que, "*não obstante a gravidade do quadro reconhecida pela própria Administração em toda essa cadeia normativa, a categoria se submeterá a uma rotina de trabalho que lhe imporá severo e desnecessário risco à saúde...*". Desta forma, não configurado um quadro de decréscimo da quantidade e qualidade dos serviços, deve permanecer o regime integral de trabalho remoto.

Reporta-se, em prol da defesa de sua tese, ao teor do art. 7º, inciso XXII, e art. 200, inciso VIII, ambos da Carta da República, ao disposto no preâmbulo da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519/1998, pugnano, ainda, pelo respeito, por parte da Administração, do princípio da precaução.

É o relatório. Decido.

Os dados epidemiológicos disponibilizados pelas Secretarias Estaduais de Saúde do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, em seus respectivos portais na internet <https://painel.saude.rj.gov.br/monitoramento/covid19.html#> e <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>, apontam, como reiteradamente divulgado pelos meios de



Assinado digitalmente por MESSOD AZULAY NETO.  
Documento Nº: 3180899-892 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3180899-892>

Classif. documental

20.08.05.01



TRF2DES202125442A

SIGA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

comunicação, e expressamente destacado nos considerandos da Resolução TRF2-RSP-2021/00057, um patamar de moderado a baixo dos riscos de contaminação da população pela COVID-19 nas referidas Unidades Federativas.

Medidas de prevenção vêm sendo adotadas pela Administração com vistas à adaptação das condições de trabalho presencial nos prédios da Justiça Federal da 2ª Região, notadamente em relação ao limite máximo de servidores por unidade, à obrigatoriedade do uso de máscaras, à permissão para adoção do sistema de rodízio e à implementada redução da jornada diária de trabalho, dentre outras ações de atenção à saúde de servidores, magistrados, terceirizados, estagiários e demais cidadãos frequentadores dos fóruns da Justiça Federal.

À toda evidência, cabe à Administração fazer a devida compatibilização entre a imperiosa necessidade do Estado de implementar ações focadas na proteção da saúde de todos que estão envolvidos direta ou indiretamente no desenvolvimento das atividades meio e fim regularmente prestadas e a melhoria dos resultados a serem alcançados tanto nos serviços de natureza administrativa quanto na prestação jurisdicional, essencial para a garantia de direitos, estabilização das relações e solução de conflitos submetidos ao crivo do Estado Juiz.

Ademais, com esta mitigada determinação de retorno, além de viabilizar uma melhora na efetiva prestação de atendimento aos inúmeros pleitos de advogados e partes, esta Corte também se alinha, ainda que com a adoção de medidas menos impactantes, às deliberações administrativas de restabelecimento das atividades presenciais levadas a efeito pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por meio do Ato Executivo nº 74/2021, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região-RJ, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2020 e alterações posteriores, pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Ato Normativo nº 088/2020), pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região-ES (Ato TRT 17ª PRESI nº 74/2021) e pelo próprio Conselho da Justiça Federal (Portaria nº 237/CJF), não se tratando, portanto, de uma ação isolada e irresponsável, mas pautada na redução dos riscos de contágio apurada pelas autoridades sanitárias e em conformidade com as diretrizes que vêm sendo tomadas por outras Cortes deste País.

Registre-se, contudo, que o processo de análise das circunstâncias que envolvem o cenário de saúde pública dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo é contínuo, ininterrupto, calcado em dados empíricos fornecidos pelas Secretarias Estaduais de Saúde, dada a sua repercussão direta na dinâmica das atividades administrativas e jurisdicionais desempenhadas pela Justiça Federal da 2ª Região. Por tal razão, as deliberações da Administração estão sujeitas a uma constante avaliação, ponderando-se a todo instante novas variáveis que possam influir positiva ou negativamente no curso dos trabalhos desenvolvidos pelo Tribunal e pelas Seccionais, de modo que o atual cenário, apesar de indicar a possibilidade do retorno gradual do trabalho presencial, dando azo à edição da Resolução questionada pela entidade sindical, não afasta a possibilidade de, diante de um agravamento do quadro epidemiológico, restabelecer-se, em prol da saúde dos servidores, o trabalho remoto em caráter integral.

Portanto, não se verifica, na hipótese, diante dos argumentos expostos, motivos para o acolhimento do pleito da entidade sindical no sentido do adiamento do retorno do trabalho presencial para o dia 3 de setembro de 2021, bem como da revogação das disposições da Resolução Nº TRF2-RSP-2021/00057, de 16 de julho de 2021, ato normativo este, aliás, a ser brevemente submetido ao referendo do Tribunal Pleno, haja vista sua inclusão na Pauta da 15ª Sessão Virtual Administrativa, prevista para o período de 02 a 06/08/2021.



Assinado digitalmente por MESSOD AZULAY NETO.  
Documento Nº: 3180899-892 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3180899-892>



TRF2DES202125442A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

Comunique-se.

À Secretaria Geral para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2021.

- assinado eletronicamente -  
**MESSOD AZULAY NETO**  
Presidente



Assinado digitalmente por MESSOD AZULAY NETO.  
Documento Nº: 3180899-892 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3180899-892>



TRF2DES202125442A